



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/11/2023. Publicação: 23/11/2023. Nº 217/2023.

ISSN 2764-8060

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possível existência de improbidade administrativa por parte de servidores públicos e terceiros, em detrimento do erário público de Matões e de princípios da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Matões, no uso das atribuições que lhe são conferidas na lei:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis(art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos(art. 129, incisos II e III da CF);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em questão(SIMP 328-073/2023) foi instaurada em 10/05/2023 e que hoje seu prazo de validade encontra-se expirado;

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível prática de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a real necessidade de continuação de coleta de provas para apuração da suposta existência de improbidade administrativa, para posterior ingresso de ação civil pública competente ou, se for o caso, promover o arquivamento dos autos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar a existência de prática de improbidade administrativa, limitados à constatação de enriquecimento ilícito, dano ao erário e/ou atentado aos princípios da Administração Pública, onde são interessados o patrimônio público do Município de Matões, a probidade administrativa e moralidade pública, promovendo a necessária coleta de informações, depoimento, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

1- Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre no sistema, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

2- Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

3- Encaminhe ofício ao cartório de registro civil de pessoas naturais e de imóveis de Matões requisitando uma cópia do registro de nascimento de Alex Teixeira de Carvalho e Alan Teixeira de Carvalho, bem como cópia do(s) registro(s) do(s) imóvel(is) em nome de Alex Teixeira de Carvalho, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;

4- Encaminhe uma nova notificação ao Vice-Prefeito de Matões, Sr. Oziel Silva Oliveira, requisitando documentos que comprovem o alegado em denúncia feita ao MPMA ou auxiliem na condução da investigação, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;

5- Com a chegada das respostas, ou prazo sendo vencido, voltem conclusos.

Designo o Técnico Administrativo, DANIEL MARCOS DA PAZ MATOS, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, devendo ser formalizado o devido termo de compromisso.

Matões, data do sistema.

assinado eletronicamente em 21/11/2023 às 17:19 h (\*)

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

**REC-4ªPJPLU - 192023**

Código de validação: E0DB21A1CB

Recomenda a aplicação em sede policial, nos atendimentos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de entrevista para investigação criminal da violência psicológica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, caput, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal no 8.625/1993). art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º. CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

25



CONSIDERANDO a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada no ano de 1979 na Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada no ano de 1995 na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e a Declaração da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, adotada no ano de 1995 em Pequim, todas ratificadas pelo Brasil;

CONSIDERANDO que a violência psicológica, na dicção do art. 7, II, da Lei Maria da Penha, é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo no pleno desenvolvimento, degradação ou controle de ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

CONSIDERANDO que a violência psicológica contra a mulher pode se manifestar em crimes como perseguição (art. 147-A do CP), registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP), divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do CP), constrangimento ilegal (art. 146 do CP), ameaça (art. 147 do CP), sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP), lesão corporal (art. 129 do CP), assim como no tipo específico da violência psicológica contra a mulher, inserido recentemente no Código Penal, através da Lei no 14.188, de 28 de julho de 2021 (art. 147-B do CP);

CONSIDERANDO que a consumação do crime previsto no art. 147-B exige a ocorrência do dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), que pode ser provado pelo depoimento da ofendida, depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que demonstrem o impacto da conduta para o pleno desenvolvimento da mulher, o controle de suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação, sendo dispensável a realização de laudo pericial, necessário tão somente para o crime de lesão corporal à saúde, por dano psíquico, havendo, nesse caso, uma patologia correspondente (doença);

CONSIDERANDO a REC-GPGJ 162021, que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher, em especial o disposto no art. 10;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde apontou no Estudo Multipais de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica que a violência psicológica foi a mais recorrente em todos os dez países objeto do estudo, indicando que entre 20 e 75% das mulheres entrevistadas à época tinham sofrido algum tipo de abuso psicológico nos últimos 12 meses, o qual foi considerado pelas vítimas mais devastador do que a violência física;

CONSIDERANDO que de acordo com a doutrina, a violência psicológica é a menos denunciada, não obstante o seu alto grau de recorrência, considerando-se que a vítima, normalmente, não entende que agressões verbais e manipulações sofridas são suscetíveis de denúncia formal, dada a dificuldade probatória e o agravamento sutil dessa prática danosa;

CONSIDERANDO que estudos interdisciplinares identificam enquanto consequências pós-traumáticas decorrentes da violência psicológica a depressão, o transtorno de estresse pós-traumático (observados nas taxas médias de 47,6% e 63,8% respectivamente), o abuso de substâncias entorpecentes, a baixa autoestima e o déficit na solução de problemas;

CONSIDERANDO que de acordo com a doutrinas a violência psicológica é uma forma de slow violence, uma violência cumulativa que gera, de forma silenciosa e invisível, uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos. São exemplos de danos psicológicos as crises de choro, angústia, flashbacks (rememoração constante), pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância (v.g., medo de andar em locais públicos), dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo;

CONSIDERANDO que as doutrinas nacional e estrangeira têm chamado a atenção para a necessidade de especial atenção das instituições de justiça, saúde e segurança pública para com a violência psicológica e seus desdobramentos, já que esta é cientificamente considerada a base de toda a cadeia de violência e porta de entrada para as demais formas de abuso fundadas no gênero;

CONSIDERANDO que a doutrina vem apontando a falta de percepção prévia da violência psicológica nas delegacias de polícia como uma das barreiras à responsabilização do agressor pelos danos emocionais e/ou psíquicos causados às vítimas e tem sugerido o estabelecimento de fluxos na delegacia de polícia para o rastreamento desta modalidade de violência.

RESOLVE

RECOMENDAR a essa d. Delegacia de Polícia Civil que:

1. Aplique, imediatamente, em sede policial, nos atendimentos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente quando houver um histórico relacional abusivo, o Roteiro de entrevista voltado à identificação de sinais da prática da violência psicológica contra a mulher (em anexo), a fim de oferecer elementos indiciários básicos da ocorrência dessa modalidade de violência ao Ministério Público, podendo adotar ainda outras providências, tais como; a requisição de perícia psiquiátrica ou psicológica, quando houver indícios de danos psíquicos;
2. Observem, no momento do enquadramento típico, a possibilidade de configuração do delito de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP) ou de lesão corporal à integridade física ou à saúde psíquica (art. 129 do CP) - quando houver dano físico ou psíquico - em concurso com outros delitos, como o de perseguição (art. 147-A do CP), o de divulgação de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, §1º, CP), dentre outros;
3. Observem a existência de registros pela mesma vítima de boletins de ocorrência reiterados de ameaça, injúria, dentre outros delitos, que possam configurar o crime de perseguição (art. 147-A do CP), pela reiteração de condutas que ameacem a integridade física ou psicológica da vítima e/ou restringem a capacidade de locomoção da vítima e/ou invadem ou perturbam a esfera de liberdade ou



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/11/2023. Publicação: 23/11/2023. Nº 217/2023.

ISSN 2764-8060

privacidade da vítima e, havendo mais de duas ocorrências com alguma conexão de proximidade ou frequência, procedam à junção dos inquéritos policiais para configuração típica do crime de perseguição;

4. Observem a possibilidade de adoção de medidas protetivas de urgência nos casos que envolvem violência psicológica contra a mulher e de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando verificada a possibilidade de risco atual ou iminente à integridade psicológica da mulher (arts. 12 e 12-C da Lei Maria da Penha).

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são recomendadas na forma da lei.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Paço do Lumiar/MA, data de assinatura no sistema.

assinado eletronicamente em 22/11/2023 às 07:13 h (\*)

JORGE LUÍS RIBEIRO DE ARAÚJO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PASSAGEM FRANCA

## PORTARIA-PJPAF 7/2023

Código de validação: F522A5C54C

REF. NF SOB O SIMP Nº. 000206-060/2023.

PORTARIA Nº 07-2023-PJPAF

(PORTARIA DE CONVERSÃO DE NF EM ICP)

OBJETO: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, INCISO VIII, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO A POSSÍVEL FRAUDE AO CERTAME TOMADA DE PREÇOS Nº 03-2023, LANÇADA PELA PREFEITURA DE PASSAGEM FRANCA-MA;

INVESTIGADO (S): S. C. CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ sob o nº 10.676.296/0001-19) E OUTROS A APURAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu (s) representante (s) legal (is), ora subscritor (es), em pleno exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos preceitos contidos nos artigos 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 98, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93, bem como no artigo 26, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 013/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, além da necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO o artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, que preleciona o seguinte, in verbis: “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...)”;

CONSIDERANDO os elementos colhidos no âmbito da Notícia de Fato SIMP nº 000206-060/2023;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vista à adoção das providências judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato SIMP nº 000206-060/2023;

RESOLVE converter a Notícia de Fato sobredita em Inquérito Civil Público, nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando o seguinte:

I) Que seja autuado o presente expediente, encabeçado por esta Portaria, registrando-o em livro próprio, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

II) Que seja afixada cópia da presente portaria no local de costume;